



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei nº 03/2017 do Legislativo Municipal.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

I – Relatório:

Esta comissão recebeu o Projeto de Lei nº 03/2017 do Legislativo Municipal, o qual *"Dispõe sobre a proibição da concessão de alvará e/ou licença para o uso do solo e para o tráfego de veículos em vias públicas, a outorga e o uso de águas, a queima de gases na atmosfera, a vedação da concessão de anuência prévia em licenciamentos e outorgas de água com a finalidade de exploração e/ou exploração dos gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) pelos métodos de fratura hidráulica - "fracking" - e refraturamento hidráulico - "re-fracking" na esfera da competência municipal, bem como proíbe a instalação, reforma ou operação de atividades, serviços, empreendimentos e obras de produção, comercialização, transporte, armazenamento, utilização, importação, exportação, destinação final ou temporária de resíduos, ou quaisquer outros produtos usados para o fraturamento ou refraturamento hidráulico, componentes e afins em todo o território do Município de Santo Antônio da Platina, no Estado do Paraná, estabelece penalidades e dá outras providências."*

Juntamente com o Projeto de Lei foi enviado os parecer do jurídico desta Casa de Leis (Parecer jurídico nº 12/2017) – sendo este favorável à tramitação.

O Legislativo, em sua mensagem, mencionou que a *"Câmara de Vereadores tem o dever de zelar pelo interesse público e pelo bem estar dos cidadãos e cidadãs. Essa é uma das razões pelas quais o Constituinte garantiu a sua competência para legislar sobre os assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais (incisos I e II do Artigo 30 da Constituição Federal)."*

Complementa ainda que *"estas disposições refletem os mandamentos da Constituição Federal de 1988, em especial os incisos I e II do Artigo 30 e o Artigo 225, além do Artigo 170 – que inclui entre os princípios para o desenvolvimento da atividade econômica a função social da*

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Reg nº 2911/2017
Data 20/10/17 às ___ h ___ min ___
Nome Renato



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais (incisos III, VI e VII)."

II – Análise:

O projeto de lei está enquadrado dentre aqueles a serem analisados por esta Comissão, conforme artigo 69 do Regimento Interno desta Casa – cabendo a esta analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Não cabe, a esta Comissão, adentrar no mérito da matéria em questão, mas sim sua adequação ao conjunto normativo pátrio – analisando seus aspectos formais e materiais.

O processo legislativo apresenta regular tramitação. Ademais, a iniciativa do projeto insere-se no rol de competências do Poder Legislativo. De tal feita, inexistente, pois, vício de origem.

O Legislativo Municipal fez justificativas à proibição das atividades relacionadas à exploração e/ou exploração de gases e óleos não convencionais (gás de xisto, shale gas, tight oil e outros) por meios das técnicas de fraturamento e refraturamento hidráulico. Demonstrou a pertinência da propositura, bem como sua adequação a legislação federal e estadual.

Ademais, conforme já exposto no Parecer Jurídico desta Casa de Leis (Parecer nº 12/2017), verifica-se que a própria Constituição Federal estabelece que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Outrossim, estabelece ainda que o Município pode complementar tanto a legislação federal quanto a legislação estadual.

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

VI - *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

VI - *florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina estabelece que:

Art. 7º. *É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:*

(...)

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer uma de suas formas;

VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

(...)

Art. 8º - *Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.*

Parágrafo único - *A competência prevista neste Artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.*

ARTIGO 21 - *Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

I - dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

(...)

ARTIGO 193 - *O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.*

Tem-se, pois, que o presente projeto (que trata de lei de polícia administrativa, condicionando o exercício de atividade particular em prol do interesse público), não se situa na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nem na reserva da Administração. Assim prevê, ainda o Regimento Interno deste Parlamento Municipal:

Art. 119 - *A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220
email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional ou Lei Orgânica do Município.

Convém salientar, ainda, que a lei não cria obrigações para o Poder Executivo, estabelecendo deveres a particulares. E do exercício de sua execução e fiscalização não se pode cogitar que derivem despesas novas sem cobertura financeiro-orçamentária, uma vez que já são precedentemente absorvidas pela polícia administrativa preexistente.

De tal falta, privilegiando a prevalência do bem jurídico de maior relevo (quer seja, a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais existentes), bem como estando preenchidos os requisitos constitucionais, de iniciativa e da Lei Orgânica, verifica-se que o presente PL está apto a ter seu mérito analisado em plenário.

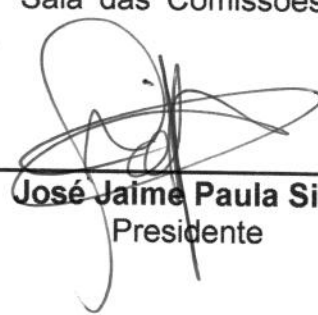
III – Conclusão:

Pelo exposto, considerando as informações constantes da justificativa, a competência para a propositura, o pareceres acostado ao presente PL e o cumprimento dos requisitos Constitucionais e das legislações federal e estadual que tratam da matéria, esta comissão é favorável a que seja levado à apreciação do plenário.

Diante do exposto, esta Comissão é favorável a que o Projeto de Lei em comento seja submetido ao plenário para análise de seu mérito.

É o parecer.

Sala das Comissões, Santo Antônio da Platina –
PR, 14 de Março de 2017.



José Jaime Paula Silva
Presidente



Luiz Flávio Reinutti Maiorky
Secretário



Luciano de Almeida Moraes
Membro